



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.821/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Carmo Oliveira Sousa

Autoridade Responsável: Presidente da PBPREV

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 1889/2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.821/11 referente à Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Carmo Oliveira Sousa, Matrícula nº 85.794-7, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria Estadual de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 11 de agosto de 2011.

*Cons. Arthur Paredes Cunha Lima*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.821/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPREV concedendo aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Sra. Maria do Carmo Oliveira Sousa, Matrícula nº 85.794-7, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Estado da Paraíba, que contava à época do ato com 39 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de serviço, e idade de 69 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo e concedam-lhe o competente registro.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**